

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.047524/93-46

Recurso n.º : 03.916

Matéria : PIS - RECEITA OPERACIONAL - EXS.: 1991 a 1993

Recorrente: : DYNA ENGENHARIA S/A.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão : 07 DE JANEIRO DE 1997

Acórdão nº : 105-11.057

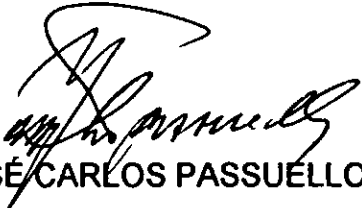
PIS - RECEITA OPERACIONAL - Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Sendo inconstitucional a exigência, é nulo o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYNA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULO o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**



**JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.047524/93-46

Acórdão nº : 105-11.057

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VÍCTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



Processo nº : 10768.047524/93-46
Acórdão nº : 105-11.057

RECURSO Nº : 03.916
RECORRENTE: DYNA ENGENHARIA S/A.

RELATÓRIO

DYNA ENGENHARIA S/A., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve exigência do PIS referente ao período de apuração de janeiro de 1991 a agosto de 1993, em valor inicialmente apurado, em outubro de 1993, de 92.834,45 UFIR.

A empresa, como em outros processos, pede uma compensação genérica entre diversos processos, sem contudo demonstrar identidade entre os tributos nem comprovar seus créditos, envolvendo parcelamentos em atraso e o valor levantado no auto de infração. Na compensação genérica, pede a exclusão da multa e dos juros. Não ataca a procedência da exigência.

A autoridade julgadora manteve a exigência, integralmente, em decisão assim ementada:

"Incabível a compensação de débitos com créditos cuja utilização para esse fim não é admitida pela legislação que rege a matéria."

A autoridade esclarece que o pedido de compensação já foi negado, conforme decisão no processo próprio.

A empresa protocolou tempestivamente o competente recurso, novamente sem atacar o mérito mas insistindo na compensação de valores de crédito que possuiria, decorrentes de imposto de renda retido na fonte a maior do que o imposto de renda de pessoa jurídica devido em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10768.047524/93-46

Acórdão nº : 105-11.057

diversos exercícios. Se apoia na Lei n.º 8.383/91 e reitera os termos da impugnação.

Verifico no processo, a fls. 57 a 64, informação fiscal que dá conta de medida judicial impetrada pela recorrente. Contudo, constato tratar-se de pedido judicial de certidão negativa, sem, portanto, influir na apreciação do presente recurso.

Consta preliminar de juntada dos diversos processos mencionados, recusada pela autoridade singular.

É o relatório.



Processo nº : 10768.047524/93-46

Acórdão nº : 105-11.057

VOTO

CONSELHEIRO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O pedido de juntada dos diversos processos, para apreciação conjunta não pode prosperar por características que marcam os diversos tributos, cuja composição de valores somente poderia se fazer na forma da Lei n.º 8.383/91, hoje ainda vigente, ainda mais que entre os processos mencionados, como se tem notícia, alguns referem-se a imposto de renda e outros a contribuições ao PIS, Finsocial e COFINS, cuja conceituação jurídica deveria ter sido objetivamente atacada. Assim, opto pela rejeição do pedido, podendo cada processo ser individualmente solucionado. Nada impede, porém, que a autoridade administrativa da jurisdição da recorrente aprecie a possibilidade objetiva de ajuste de valores entre tais processos. O que se busca é o deslinde do processo administrativo fiscal objetivamente formado. Se aceitássemos a juntada e apreciação dos diversos processos, conjuntamente, estaríamos diante de um processo de restituição e não em fase de julgamento de um processo administrativo fiscal claramente iniciado.

A falta de manifestação da recorrente relativamente à matéria exigida, restringindo-se a pedir o cancelamento dos encargos e a compensação do débito com créditos anteriormente constituídos nas suas declarações de rendimentos, originários de retenção de imposto de renda que sofre na fonte em montante superior ao imposto de renda devido nos referidos exercícios, apresenta características próprias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.047524/93-46

Acórdão nº : 105-11.057

A matéria relativa a esta contribuição, é mister se registre inicialmente, foi objeto de amplo debate e decisões judiciais, tendo ficado afinal assente o entendimento da natureza jurídica do PIS - Programa de Integração Social - como simples contribuição, conforme reafirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. A partir dessa premissa, julgou a inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decreto-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 9BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D. J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim ementado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10768.047524/93-46

Acórdão nº : 105-11.057

julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Hoje a matéria se encontra totalmente pacificada, eis que o Senado já suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei.

Neste Colegiado a matéria já se encontra igualmente pacificada.

As Câmaras, isoladamente, em sua maioria bem decidindo na forma dos dois acórdãos que adoto como paradigma, cujas ementas transcrevo:

"Acórdão 101-88.339 (seguido por muitos outros, todos unânimes, como o 101-88.340, 101-88.344 e 101-88.442)

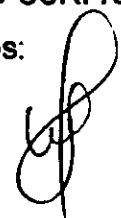
PIS/FATURAMENTO (D. L.'s 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas"

e

"Acórdão nº. 108-01.281

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nº. s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ."

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de março de 1996, através dos Acórdãos CSRF/01-1.955 e CSRF/01-1.1.956 delineou os rumos do assunto, que foram assim ementados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.047524/93-46

Acórdão nº : 105-11.057

CSRF/01-1.955

"PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995."

e

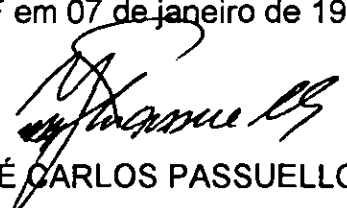
CSRF/01-1.996

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995."

Sendo a empresa, exclusivamente prestadora de serviços, cuja incidência foi prevista apenas a partir da legislação declarada inconstitucional, a exigência em questão, por ser assegurado à empresa a tributação na sistemática anterior de incidência exclusiva sobre ou deduzida do imposto de renda de pessoa jurídica, deve ser cancelada.

Assim, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando nulo o lançamento.

Sala das Sessões - DF em 07 de janeiro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

